



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 7 DE JULHO DE 2020

(SEI Nº 0010501-64.2020.6.17.8300)

Dispõe sobre os procedimentos para migração dos processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos na Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 344, de 8 de maio de 2019, que estendeu a obrigatoriedade de sua utilização à tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais, ambas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, daquele Tribunal, determinou o cadastramento, no sistema do Processo Judicial Eletrônico, de todos os processos físicos ainda em tramitação e daqueles que, em razão de desarquivamento, voltarem a tramitar nas unidades judiciárias da Justiça Eleitoral, estabelecendo condições e procedimentos para essa migração;

CONSIDERANDO que a utilização do processo eletrônico proporciona maior celeridade aos atos processuais, economia de recursos humanos e materiais, maior rapidez e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia asseguram a prática dos atos processuais por meio eletrônico de forma fidedigna e segura; e

CONSIDERANDO, finalmente, que a suspensão, por tempo indeterminado, dos prazos processuais em relação aos processos que tramitem em meio físico, durante o regime de plantão judiciário extraordinário estabelecido em decorrência da pandemia de COVID -19, impactará negativamente no cumprimento nas metas Nacionais do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco, a migração, para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), dos processos físicos em tramitação no primeiro e segundo graus de jurisdição, e daqueles que voltem a tramitar, em razão de desarquivamento, nos termos desta instrução normativa.

§ 1º Entende-se por migração a conversão dos dados, via sistema informatizado, do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o PJE.

§ 2º A migração de que trata esta instrução normativa compreenderá as seguintes fases:

I – indexação das peças processuais;

II – digitalização dos autos físicos, assegurada a integridade das peças processuais e sua ordem cronológica;

III – importação dos dados cadastrais do processo físico para o Sistema PJE, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros que venham a ser identificados nos registros constantes do Sistema SADP; e

IV – juntada das peças digitalizadas nos autos eletrônicos.

§ 3º Entende-se por digitalização o procedimento de transformação de documentos físicos em arquivos digitais, por meio de equipamento apropriado, do tipo escâner ou similar, com a utilização de sistema de reconhecimento ótico de caracteres (OCR), que permita converter os documentos em dados pesquisáveis.

§ 4º Entendem-se por processos os feitos de natureza judicial ou administrativa que estão autuados no SADP.

Art. 2º Os procedimentos de migração dos processos físicos em trâmite na 1ª e 2ª instâncias da Justiça Eleitoral de Pernambuco serão realizados imediatamente, observados os critérios de padronização fixados nesta instrução normativa.

Parágrafo único. A migração de um processo importará, necessariamente, a de todos os que lhe sejam apensos e conexos.

Art. 3º As unidades responsáveis pela migração obedecerão à ordem decrescente de antiguidade dos processos, priorizando, entretanto, aqueles que se encontrem pendentes de julgamento e alcançados por algumas das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 4º A coordenação, orientação e padronização do trabalho de migração dos processos de que trata esta instrução normativa competem:

I – à Corregedoria Regional Eleitoral, em relação aos processos que ali tramitam e aos processos da 1ª instância;

II – à Secretaria Judiciária, em relação aos processos judiciais em trâmite na 2ª instância; e

III – à Diretoria-Geral, em relação aos processos administrativos para aplicação de penalidades por descumprimento contratual.

Art. 5º Os processos físicos pendentes de julgamento deverão ser digitalizados integralmente, inclusive a capa, na ordem sequencial das folhas e de seus respectivos anexos ou apensos, observando-se a identificação do processo original.

§ 1º Dos processos físicos que estiverem em fase de cumprimento de sentença, deverão ser necessariamente digitalizadas, na ordem em que se encontrarem, as seguintes peças:

I – a capa;

II – a petição inicial, incluindo eventuais aditamentos e emendas;

III – a defesa;

IV – os instrumentos de mandato;

V – as decisões, inclusive as proferidas em sede de embargos;

VI – a certidão de trânsito em julgado;

VII – os documentos comprobatórios do pagamento de multa ou de devolução ao erário; e

VIII – outras peças eventualmente imprescindíveis à execução do julgado, a critério do chefe de cartório e do juiz, ou, no caso dos processos administrativos, do gestor contratual.

§ 2º Dos processos eletrônicos indicados no § 1º constará certidão do número de volumes, quantidade de folhas, conteúdo e quantidade de mídias, além da informação de que os autos físicos ficarão acautelados na respectiva unidade responsável, para consulta, até ulterior deliberação.

Art. 6º Não será necessária a migração de processos arquivados ou que forem baixados, de instância superior, para arquivamento.

Art. 7º Todos os processos que necessitarem de remessa para outra instância deverão ser previamente migrados para o PJE.

Parágrafo único. Efetuado o envio do processo eletrônico, os autos físicos serão mantidos arquivados na unidade responsável, exceto quando solicitados para esclarecimento de dúvidas, ocasião em que deverão ser remetidos tanto os autos eletrônicos quanto os autos físicos.

Art. 8º Efetuada a digitalização, a unidade responsável procederá, de imediato:

I – à regularização, no SADP, dos dados relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das partes, complementando-os a partir das procurações contidas nos autos físicos; e

II – à execução do comando específico para a migração dos processos desse sistema para o PJE.

Art. 9º Importado o processo para o Sistema PJE, caberá à unidade responsável providenciar:

I – a retificação da autuação dos processos, mediante a correção ou complementação de dados, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria – TSE nº 247, de 2020, observando-se:

a) a correspondência entre classes e assuntos processuais, com substituição do assunto genérico “Direito Eleitoral” pelos assuntos processuais de cada caso concreto;

b) a inserção dos tipos de partes corretos para cada classe e polo do processo;

c) a correção no cadastramento dos advogados das partes;

d) a inclusão do texto registrado no campo “causa de pedir remota”, do SADP, no campo “objeto”, do PJE; e

e) o registro de eventual recurso interno pendente de julgamento; e

II – a inserção, no PJE, dos documentos digitalizados e dos arquivos dos autos físicos armazenados em mídias.

Parágrafo único. A inclusão dos arquivos no PJE deverá observar, para os documentos, o padrão PDF/A, as cores preto e branco e o reconhecimento ótico de caracteres (OCR), bem como os demais parâmetros definidos na Portaria - TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017.

Art. 10. Em caso de impossibilidade técnica de migração, proceder-se-á, excepcionalmente, à autuação manual do processo no PJE, com intimação das partes, ressaltando-se, no mandado e em certidão nos processos físico e eletrônico, a alteração da numeração dos autos.

Art. 11. Finda a migração dos autos para o PJE, a unidade responsável providenciará, independentemente de determinação judicial, a intimação dos advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.

§ 1º Quando o processo contiver mais de uma parte, o prazo determinado no **caput** será comum.

§ 2º Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, ou nos casos de representação da União ou de assistência pela Defensoria Pública da União ou de Defensor Dativo, observar-se-ão as respectivas prerrogativas na intimação.

§ 3º Caso as partes apresentem indício de desconformidade, os autos serão conclusos à unidade judicial para decisão.

§ 4º Reconhecida a irregularidade, a unidade responsável realizará a digitalização dos documentos faltantes, de tudo lavrando certidão nos autos eletrônicos.

Art. 12. Ultrapassado o prazo para a alegação de desconformidade no

processo eletrônico sem que haja manifestação das partes ou do Ministério Público Eleitoral, a unidade responsável certificará o decurso e dará prosseguimento ao feito.

Art. 13. Os autos físicos permanecerão na unidade em que estiver tramitando o processo eletrônico, devendo ser preservados pelo prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos em vigor.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput só começará a fluir a partir do arquivamento dos autos eletrônicos.

Art. 14. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes, os interessados e o Juiz ou o Relator poderão solicitar vista dos autos físicos migrados, para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual.

Art. 15. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) prestará suporte técnico às unidades no que se referir à migração de processos para o PJE e promoverá as ações necessárias junto ao TSE, para garantir que:

I – os processos migrados não sejam considerados no Sistema PJE como:

a) “casos novos” para os fins do Relatório Justiça em Números;

b) “processos distribuídos” no ano da migração para os fins de aferição da Meta 1;

c) “processos novos” para fins de balanceamento da distribuição;

II – os processos físicos migrados, não sejam considerados, no SADP, como “processos baixados” para os fins do Relatório Justiça em Números;

III – para os fins de aferição da Meta 2, no que se refere aos processos migrados, o ano de distribuição a ser considerado seja o ano de autuação no Sistema SADP, desconsiderando-se o ano da migração;

IV – os processos migrados sejam considerados tão somente no cálculo do acervo eletrônico, não sendo computados no acervo físico.

Art. 16. As dúvidas e os incidentes ocorridos durante o cadastramento e a digitalização deverão ser submetidos ao Grupo de Trabalho responsável pelo acompanhamento das atividades de migração e pelo cumprimento do cronograma.

Art. 17. Esta instrução normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente**, em 07/07/2020, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1221199** e o código CRC **E34062BF**.

0043839-27.2018.6.17.8000

1221199v11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRE-PE/PRES/DG/SJ/COJUD/SELEG

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Instrução Normativa nº 43, de 07/07/2020, foi publicada no

Diário da Justiça Eletrônico nº 137, de 09/07/2020, pp. 2/7.

Recife, 9 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA BARRETO TELLES DE MENEZES, Chefe de Seção**, em 09/07/2020, às 00:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1221463** e o código CRC **23FFA495**.

0043839-27.2018.6.17.8000

1221463v4